



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.165 - SP (2017/0021669-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL RENAN DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : AMILTON DE CAMPOS - SP302126

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*.

2. O Supremo Tribunal Federal, nos Verbetes n.º 718 e n.º 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado.

3. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o recrudescimento do regime ocorreu sem fundamentação idônea em clara afronta ao pacificado entendimento jurisprudencial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.165 - SP (2017/0021669-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GABRIEL RENAN DA SILVA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **AMILTON DE CAMPOS - SP302126**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

Alega o agravante, em síntese, que no presente caso, embora cabível, em tese, o regime inicial semiaberto, pois a pena é superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, as circunstâncias em que foi cometido o delito - em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo - justificariam a fixação do modo mais gravoso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental a fim de que o colegiado anule o *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.165 - SP (2017/0021669-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Pretende o Ministério Público Federal a reforma da decisão que, reconhecendo a ocorrência de ilegalidade manifesta no aresto recorrido, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, concedeu *habeas corpus* de ofício para modificar o regime inicial imposto em desfavor do ora agravado para o semiaberto.

No entanto, razão não lhe assiste.

Infere-se dos autos que o réu foi condenado à 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal, o qual foi improvido, mantendo o édito repressivo nos termos em que proferido.

Quanto ao tema, não obstante o *Parquet* Federal argumente que o acórdão recorrido tenha fundamentado a imposição de modo mais gravoso de cumprimento da pena privativa de liberdade na gravidade concreta do delito, da leitura do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação não é isso que se depreende.

Em relação ao ponto, verifica-se que o Tribunal estadual, ao manter o édito condenatório, consignou que:

Quanto ao regime inicial fixado, sua manutenção é imperiosa, seja pela situação fática já exposta na Sentença ("Dada a natureza de delito, cometido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, do tipo que abala severamente a ordem pública desta Comarca, causando verdadeiro pânico social, entendo que o único regime adequado ao início do cumprimento da pena é o fechado, porque se mostra suficiente diante das peculiaridades do caso, guardada a devida proporção com a gravidade do fato, e ademais, somada a culpabilidade demonstrada" - fls.120), seja — sobretudo — por coerência ao posicionamento majoritário da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, já ratificado, aliás, pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 338.469-SP, rei. Min. Ribeiro Dantas, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., j. em 07.04.2016):

"3. Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pela violência empregada, que desborda da ínsita ao crime de roubo, exigindo resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea. (Precedentes)". (e-STJ fls. 28 e 29)

Denota-se, pois, como bem asseverado na decisão agravada, que a Corte de origem não logrou indicar as circunstâncias concretas em que o crime foi praticado e que justificariam a imposição de modo mais gravoso de cumprimento de pena que o *quantum* fixado permite. Limitou-se a apontar **elementos inerentes ao tipo penal pelo qual foi condenado**, que não extrapolam o normal da espécie delitiva, não se prestando, pois, para tanto.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte no Enunciado Sumular n.º 440/STJ, segundo o qual "*Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*"

A propósito, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE
ROUBO. RÉU REINCIDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL NA SEGUNDA
FASE DA DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.
CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO
REGIME FECHADO. SÚMULAS/STJ 269 E 440. WRIT NÃO
CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

5. **O emprego de simulacro de arma de fogo, sem o respaldo de outros elementos concretos da prática delitiva, bem como a gravidade abstrata do crime de roubo tentado, não justificam a fixação de regime mais severo ao indicado pela quantidade de sanção corporal imposta ao paciente, devendo ser reconhecido, desde já, o seu direito ao desconto da pena em meio semiaberto, conforme o reconhecido pelo Julgador de 1º grau.**

6. De acordo com a Súmula 269/STJ, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a inicial quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

7. O decreto condenatório considerou favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Assim, estabelecida a reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença condenatória.

(HC 356.102/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. **A adoção do regime inicial fechado a réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma, não se admite, nos termos das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.**

2. Agravo Regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

(AgRg no AREsp 755.658/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

O Supremo Tribunal Federal também possui orientação firmada acerca do tema, cristalizada nos Enunciados Sumulares n.º 718 e n.º 719, que dispõem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Dessarte, considerando a reprimenda definitiva imposta ao acusado, assim como a favorabilidade das circunstâncias judiciais, a decisão agravada, que estabeleceu o **regime inicial semiaberto**, ex vi do disposto no artigo 33, § 2.º, b, e § 3º, do CP, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0021669-1

AgRg no
HC 387.165 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046039820168260635 20160000937321 46039820168260635

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMILTON DE CAMPOS
ADVOGADO : AMILTON DE CAMPOS - SP302126
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL RENAN DA SILVA SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL RENAN DA SILVA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : AMILTON DE CAMPOS - SP302126

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.